



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.576 - RS (2019/0182331-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES (PRESO)
ADVOGADO : GISELA ANTIA DE ALMEIDA - RS029385
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida (752 pinos de cocaína), as circunstâncias da prisão (foram apreendidos R\$ 205,00, um cheque de R\$ 20.000,00, um relógio, uma corrente, uma pulseira e dois celulares), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado responde a outras duas ações penais), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Demonstrada pela Corte de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.576 - RS (2019/0182331-8)

RECORRENTE : NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES (PRESO)

ADVOGADO : GISELA ANTIA DE ALMEIDA - RS029385

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 0102890-46.2019.8.21.7000.

O Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 05/04/2019, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, convertida a custódia em preventiva.

Segundo consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, "[e]m razão da atitude suspeita do condutor do veículo, que permaneceu inerte diante da preferência de passagem dada pela viatura policial, os policiais começaram a acompanhá-lo, quando, então, empreendeu fuga. Conforme o depoimento dos policiais, o condutor dispensou uma sacola plástica, no interior da qual foram encontrados **500 pinos de cocaína**. Por sua vez, ao ser alcançado e abordado o veículo, na busca em seu interior foram apreendidos **252 pinos de cocaína**, a importância de R\$ 205,00, um cheque de R\$ 20.000,00, um relógio, uma corrente, uma pulseira e dois celulares" (fl. 28; sem grifos no original).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o decreto prisional não apresenta motivação idônea e que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da custódia ou, de modo alternativo, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 103-105.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 111-132.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134-139, opinando pelo desprovisionamento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.576 - RS (2019/0182331-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida (752 pinos de cocaína), as circunstâncias da prisão (foram apreendidos R\$ 205,00, um cheque de R\$ 20.000,00, um relógio, uma corrente, uma pulseira e dois celulares), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado responde a outras duas ações penais), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Demonstrada pela Corte de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva mediante a seguinte fundamentação (fl. 118; sem grifos no original):

"[...]"

Passo a apreciar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A materialidade veio demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo de constatação preliminar de natureza da substância.

*Os indícios de autoria também estão presentes a partir do relato dos policiais. Com efeito. Em razão a atitude suspeita do condutor do veículo, que permaneceu inerte diante da preferência de passagem dada pela viatura policial, os policiais começaram a acompanhá-lo, quando, então, empreendeu fuga. Conforme o depoimento dos policiais, o condutor dispensou uma sacola plástica, no interior da qual foram encontrados **500 pinos de cocaína**. Por sua vez, ao ser alcançado e abordado o veículo, na busca em seu interior foram apreendidos **252 pinos de cocaína, a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância de R\$ 205,00, um cheque de R\$ 20.000,00, um relógio, uma corrente, uma pulseira e dois celulares.

A quantidade da droga, a princípio, indica sua destinação à mercancia e, mais, o fato imputado ao flagrado põe em risco a ordem pública.

O caso retratado - frente à quantidade de droga apreendida - envolve perigo concreto. [...]

Além disso, o flagrado responde a dois processos na Comarca de Porto Alegre [...]".

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação provisória do Acusado, consignando, *in verbis* (fls. 53-54):

"[...]

Aliás, no caso vertente, dadas as circunstâncias em que se deu o flagrante, restando apreendida significativa quantidade de droga de especial nocividade, além de duzentos e cinco reais em espécie e um cheque no valor de vinte e dois mil reais, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública.

[...]

Mais, o histórico criminal do paciente também evidencia a necessidade de manutenção do decreto preventivo, pois responde a outros dois processos sob imputação de prática do crime de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, sendo sedimentada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública'.

[...]".

Como se vê, o Juízo de primeiro grau, referendado pelo Tribunal *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida (752 pinos de cocaína), as circunstâncias da prisão (foram apreendidos R\$ 205,00, um cheque de R\$ 20.000,00, um relógio, uma corrente, uma pulseira e dois celulares), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado responde a outras duas ações penais), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Embora a quantidade de drogas apreendidas (4,81 g de cocaína, 0, 44 g de maconha e 30,82 g de crack) não seja tão elevada, o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau indicou outros elementos suficientes, por si sós, para embasar a ordem de prisão do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela diversidade de entorpecentes e sua forma de acondicionamento (só de crack, foram localizadas 100 pedras já prontas para a comercialização) e pelo fato de ser o acusado conhecido no meio policial pelo comércio espúrio, circunstâncias idôneas, por serem harmônicas com os fatos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada." (HC 504.348/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (delito cometido em 2018) e também responde a outro processo pelo suposto cometimento do crime de furto (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 111.377/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019.)

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Registre-se, por fim, que, demonstrada pela Corte de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. A propósito: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0182331-8

RHC 114.576 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043028520198210086 01028904620198217000 08621900017630 1028904620198217000
21900017630 43028520198210086 70081309817

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES (PRESO)
ADVOGADO : GISELA ANTIA DE ALMEIDA - RS029385
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.